Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 551/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2062/2020
PROTOCOLO	**:** 2024850
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	**:** MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO	**:** NIVALDO CEZAR PEREIRA
VALOR	**:** R$ 390.333,72
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira que realizados de acordo com as determinações legais aplicáveis à matéria, em especial da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 4.320/64, cujos documentos estão em conformidade com as normas desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 24/2019**, por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso II, do Regimento Interno; pela **regularidade da execução financeira** do Contrato Administrativo nº 24/2019, oriundo do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 02/2019, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso**, e a empresa **Nivaldo Cezar Pereira**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do Regimento Interno; pela **quitação** ao responsável, Sr. **Mario Alberto Kruger**, Prefeito Municipal à época, para efeitos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara

Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se do exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 24/2019**, oriundo do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 02/2019, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso**, CNPJ nº 03.354.560/0001-32, e a empresa **Nivaldo Cezar Pereira**, CNPJ nº 10.560.424/0001-64, bem como sua execução financeira.

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da Rede Pública, bem como mão de obra necessária à execução (motoristas), com o valor inicial estimado de **R$ 390.333,72** (trezentos e noventa mil trezentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos).

Cumpre salientar que no Acórdão **AC02 - 169/2021**, proferido nos autos **TC/11197/2019**, decidiu pela regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 02/2019.

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, na Análise **ANA - DFE - 10025/2020**, peça 30, e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer **PAR - 3ª PRC - 7478/2022**, peça 34, concluíram pela **regularidade** dos atos ora em apreço.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do contrato e a execução financeira do instrumento em epígrafe.

I – Contrato Administrativo 24/2019

Com relação ao instrumento, vê-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em acordo com o edital de publicação.

O Contrato foi estabelecido para vigorar por aproximadamente 11 (onze) meses, compreendendo a data de sua assinatura, ocorrida em 18/02/2019, até 31/12/2019**,** no valor inicialmente previsto de **R$ 390.333,72** (trezentos e noventa mil trezentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos), como se extrai das fls. 03/09 dos autos, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar, visando atender os alunos da zona rural e urbana matriculados na Rede Pública de Ensino.

A **publicação** de seu extrato foi efetivada em **26/02/2019**, conforme fl. 11 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

II – Execução Financeira

No que tange aos atos de **execução financeira**, vejo que foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à liquidação, a citada Lei nº 4.320/64 dispõe nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*
>
> *I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*
>
> *II – a nota de empenho;*
>
> *III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor inicial	R$ 390.333,72
Notas de Empenhado	R$ 583.446,20
Anulação de Nota de Emprenho	R$ 209.547,58
Notas Fiscais	R$ 373.898,62
Ordens de Pagamento	R$ 373.898,62

Constata-se, portanto, que referidos atos estão de acordo com as normas regimentais, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, como se extrai das peças 21/25 dos autos, onde se comprova a quitação mútua entre as partes acordadas.

Observa-se, ainda, que foi encaminhado o **Termo de Encerramento do Contrato**, acostado à fl. 196 dos autos, datado em 20/12/2019, informando que o contrato encontra-se devidamente encerrado.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, vê-se que foi efetivada de forma **tempestiva**, em atendimento ao prazo regimental.

Por fim concluímos que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em acordo com a manifestação da Divisão Especializada e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 24/2019**, oriundo do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 02/2019, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso**, CNPJ nº 03.354.560/0001-32, e a empresa **Nivaldo Cezar Pereira**, CNPJ nº 10.560.424/0001-64, por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso II, do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 24/2019**, oriundo do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 02/2019, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso**, CNPJ nº 03.354.560/0001-32, e a empresa **Nivaldo Cezar Pereira**, CNPJ nº 10.560.424/0001-64, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do Regimento Interno;

III – Pela **QUITAÇÃO** ao responsável, Sr. **Mario Alberto Kruger**, inscrito no CPF nº 105.905.101-20, Prefeito Municipal à época, para efeitos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, com quitação ao responsável e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

KBV / ARN/dssm